



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 61 /2013  
PROTOCOLADO SOB Nº 3231 /2013  
EM 12/08 / 2013

ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	/2013
ARQUIVO		

ATA
-----

DISCIPLINA A CIRCULAÇÃO DE  
VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

**Art. 1º** Fica disciplinada a circulação de veículos de tração animal , nas vias urbanas do Município de Rio Grande diariamente até o horário das 20hrs.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no caput deste artigo são considerados veículos de tração animal quaisquer meios de transporte de carga-carroças ou similares

**Art. 2º** O animal deverá apresentar boas condições de saúde, segurança e bons tratos, devendo passar por avaliação médica veterinária semestral junto a Secretaria Municipal de Agricultura e o Sindicato Rural do Rio Grande, através de convênio a ser firmado, inclusive com associações protetoras de animais, que promoverá o cadastramento e identificação do mesmo, emitindo cartão de análise clínica do animal, bem como o acompanhamento de vacinação e demais cuidados necessários para a boa manutenção da saúde do animal.

§ 1º Constatado em fiscalização maus-tratos no animal, este será recolhido ao depósito de animais a ser estipulado pela municipalidade, só ocorrendo à devolução ao proprietário depois de sanada a irregularidade que deu origem ao recolhimento.

VISTO

\_\_\_\_\_  
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2013  
PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2013  
EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ACEITO EM	/	/	2013
APROVADO EM	/	/	2013
REJEITADO EM	/	/	2013
ARQUIVO			

ATA
-----

§ 2º As condições de saúde serão aferidas através de análise clínica semestral

**Art. 3º** Fica proibida a utilização de animais doentes ou feridos, bem como de fêmeas no terço final da prenhez ou acompanhadas da prole de 0 (zero) a 24 (quatro) meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 05 de agosto de 2013.

Ver. Joel de Ávila

VISTO
_____ Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2013  
PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2013  
EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

ACEITO EM	/	/	2013
APROVADO EM	/	/	2013
REJEITADO EM	/	/	2013
ARQUIVO			

ATA
-----

**JUSTIFICATIVA**

Existe a necessidade da disciplina e devidos cuidados do carroceiro para com seu animal e a limitação do seu horário de tráfego nas vias desta cidade. Considera-se os diversos riscos que após certo horário este pode vir a gerar para a população e para si próprio, devido a baixa sinalização, ao grande fluxo de veículos neste horário e a necessidade de descanso do animal.

VISTO
_____
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3231/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. André Batatinha

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 20 de 08 de 20 13

[Signature]  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de AGOSTO de 20 13

[Signature]  
Relator

**Ver. André Moraes de Sá - Batatinha**  
Partido dos Trabalhadores

**PARECER JURÍDICO**

Em anexo Vide Verso

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de Setembro de 20 13

[Signature]  
Consultor Jurídico

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 10 de SETEMBRO de 20 13

[Signature]  
Relator (a)

**Ver. André Moraes de Sá - Batatinha**  
Partido dos Trabalhadores

P A R E C E R N.º 723.13

O R I G E M: Relator.

P R O C. N.º 3231.2013

Ao exame do presente Processo, passamos a opinar.

O art. 1º da proposição, definindo o objeto e âmbito de aplicação da lei, diz:

**Art. 1º Fica disciplinada a circulação de veículos de tração animal, nas vias urbanas do Município de Rio Grande diariamente até o horário das 20hrs.**

**Parágrafo Único - Para os fins do disposto no caput deste artigo são considerados veículos de tração animal quaisquer meios de transporte de carga-carroças ou similares.**

A competência legislativa sobre a matéria "trânsito" é privativa da União como prevê o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Exercendo essa sua competência editou a União a Lei nº 9.503/1997 que Instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. Nessa Lei foi admitida, expressamente, a participação suplementar dos Municípios nessa matéria como fica claro em seu art. 24, destacando-se aos efeitos desta informação, o inciso II:

**Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivas de Trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:**

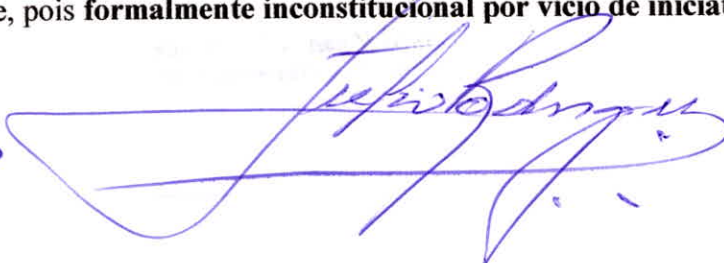
[...]

**II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.**

Como se pode ver, a competência atribuída pela lei federal aos Municípios está direcionada "aos órgãos e entidades executivas de Trânsito dos Municípios", ou seja, a órgãos que se inserem na estrutura administrativa do Executivo.

Em sendo assim, se o disciplinamento do trânsito tiver que ser feito através de lei, esta será, sem dúvida, de iniciativa privativa do Executivo, pois não cabe ao Legislativo a propositura de norma jurídica que imponha ao outro Poder qualquer atribuição. É o que determina o art. 60, inciso II, letra e, da Constituição do Estado.

Pelas razões alinhadas já se pode concluir que tendo o Projeto de Lei nº 61/2013 origem legislativa e pretendendo disciplinar a "**circulação de veículos de tração animal**", não tem viabilidade, pois **formalmente inconstitucional por vício de iniciativa**. S.m.j. é o Parecer.

0203/13  




## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 3231/2013.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ( ) CONSTITUCIONAL
- (X) INCONSTITUCIONAL
- ( ) ANTIJURÍDICO
- ( ) ANTIREGIMENTAL
- ( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de SETEMBRO de 2013

.....  
Presidente

.....  
Ver. Flávio Santos  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Ver. André Moraes de Sá - Batatinha  
Partido dos Trabalhadores